

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO DE PROJETOS AVANÇADOS PARA CIDADES, TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO/PR

ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 23.002.667/0001-29, com sede na Rua Cristóvão Nunes Pires, nº 110, sala 101, Centro, Florianópolis/SC, por seu Representante Legal e procurador abaixo firmados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 164 da Lei 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2026, publicado pelo Instituto de Projetos Avançados para Cidades, Tecnologia e Administração (INPACTA), com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme estipulado no item 1.3. do presente Edital, em consonância com o artigo 164 da Lei n. 14.133/2021, *“qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”*.

Considerando que a sessão pública está agendada para o dia 06 de março de 2026 (sexta-feira), o prazo de 3 (três) dias úteis retroativos esgota-se no dia 03 de março de 2026 (terça-feira).

Para fins de contagem, observa-se o disposto no artigo 183, caput e inciso III, da Lei n. 14.133/2021, excluindo-se o dia do início (dia da sessão, 06/03) e incluindo-se o dia do vencimento. Ressalte-se que, por se tratar de prazo contado em dias úteis, excluem-se o sábado e o domingo, como rege dispositivo legal.

Ainda, conforme previsão editalícia constante na primeira página *“Dúvidas ou discordância serão manifestadas antes do início do certame, durante o prazo (contado em dias úteis) previsto neste Edital, bem como no Caderno de Normas Licitatórias, através de peticionamento pelo e-mail contratacoes@inpacta.org.br sendo que neste caso tal peticionamento só será tido como confirmado após formal e expressa confirmação de servidor da Administração”*.

 (48) 3364-2209

 engeplanti.com.br

 CNPJ: 23.002.667/0001-29

Rua Cristóvão Nunes Pires, 110 - Salas 101 e 903
Centro Florianópolis/SC - CEP 88010-120

Protocolada tem tempo hábil e da forma estipulada, evidente a tempestividade da presente impugnação, devendo esta ser conhecida e processada na forma da Lei.

II - DOS FATOS:

O Instituto de Projetos Avançados para Cidades, Tecnologia e Administração (INPACTA) do Estado do Paraná, abriu processo licitatório de Sistema de Registro de Preços, tendo como objeto: *“Registro de Preços para contratação de empresa para a **prestação de serviços em Engenharia e Arquitetura** para elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos, projetos complementares e compatibilização entre as diferentes disciplinas afetas à engenharia e à arquitetura, para execução do plano de obras civis, vias públicas, obras de infraestrutura para futuras obras de interesse do Estado do Paraná e de seus Municípios na plataforma BIM (Building Information Modeling), com a possibilidade de se exigir para projetos e obras certificações ambientais de sustentabilidade e de desempenho (LEED, WELL, BREEAM, AQUA, entre outras com a mesma finalidade e alcance), conforme necessidade descrita neste Edital e Termo de Referência. Tendo como escopo a Execução de Projeto Básico e Executivo em BIM (Building Information Modeling), englobando projetos de arquitetura, urbanismo e paisagismo, engenharia, infraestrutura, projetos de sinalização, de comunicação visual entre outros necessários a perfeita definição mínima de escopo para futuras contratações, bem como orçamento analítico e sintético, minuta de termo de referência e de edital, e capacitação/treinamento de profissionais, conforme parâmetros estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.”*

Ocorre que o Edital apresentado está munido de vícios que levam, irrevogavelmente, à sua alteração ou anulação, conforme será demonstrado no decorrer desta impugnação.

III – DAS RAZÕES:

a) Da exigência indevida de comprovação técnica em obras tombadas – violação ao art. 67 da Lei 14.133/2021 e aos princípios da legalidade, motivação e interesse público.

Cumprе destacar que a licitação tem por finalidade a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, devendo observar os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os da legalidade, isonomia, competitividade e motivação.

 (48) 3364-2209

 engeplanti.com.br

 CNPJ: 23.002.667/0001-29

Rua Cristóvão Nunes Pires, 110 - Salas 101 e 903
Centro Florianópolis/SC - CEP 88010-120

No presente caso, adotou-se o Sistema de Registro de Preços (SRP), instrumento auxiliar previsto no art. 6º, inciso XLV, da Lei nº 14.133/2021, destinado ao registro formal de preços para contratações futuras e eventuais, sem obrigação imediata de contratação. Justamente por não se tratar de contratação específica e determinada, exige-se maior cuidado na definição das exigências de habilitação, que devem guardar pertinência com o objeto licitado.

Ocorre que, no item 5.2.3. do presente edital, impõe-se a comprovação específica de experiência em obras tombadas, entre outras especializações de caráter bastante restrito. Veja-se, por exemplo, o que dispõe o item 1:

5.2.3. A empresa proponente, para fins de comprovação de sua qualificação ou capacidade técnico-profissional, deverá atender aos pré-requisitos abaixo, devendo anexar as respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT), devidamente emitidas pelo conselho profissional competente e acompanhadas dos atestados de capacidade técnica, que comprovem o atendimento às exigências estabelecidas, no quadro a seguir:

ITEM	EXIGÊNCIA PARA EMPRESA	QDE
1	Elaboração de projetos arquitetônicos e compatibilização em prédios tombados, além todos os projetos Complementares, além dos Levantamentos de Campo (Sondagens e Topografia), realizados no BIM	5.000 m ²

No entanto, para tal exigência, não há no objeto da licitação, previsão concreta de elaboração de projetos vinculados a bens tombados, tampouco demonstração de que a execução contratual envolverá necessariamente intervenção em patrimônio histórico sob responsabilidade do Município.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a exigência de qualificação técnica deve se limitar às parcelas de maior relevância do objeto e ser estritamente necessária à execução contratual. A imposição de experiência específica em obras tombadas, sem vinculação direta com o objeto licitado, supera os limites legais e restringe indevidamente a competitividade.

Além disso, conforme consulta ao acervo oficial de bens tombados no Município de Maringá, disponível no sítio da secretaria de Estado da Cultura do Paraná (<https://www.patrimoniocultural.pr.gov.br/Maringa>), verifica-se que os imóveis tombados existentes são de propriedade particular. Nos termos do art. 19 do Decreto-Lei nº 25/37 e do art. 1.228, §1º, do Código Civil, a

 (48) 3364-2209

 engeplanti.com.br

 CNPJ: 23.002.667/0001-29

Rua Cristóvão Nunes Pires, 110 - Salas 101 e 903
Centro Florianópolis/SC - CEP 88010-120

responsabilidade primária pela conservação recai sobre o proprietário. Assim, eventual obrigação de preservação, manutenção ou intervenção arquitetônica recai, primordialmente, sobre seus proprietários, não havendo demanda concreta, certa e específica que justifique uma imposição de qualificação técnica tão restritiva.

Ademais, é sabido que exigências excessivamente específicas, sobretudo quando não vinculadas de forma direta ao objeto licitado, restringem indevidamente o caráter competitivo do certame, prejudicando a ampla participação e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Dessa forma, exigir experiência em obras tombadas afronta o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios da legalidade e da motivação, uma vez que não há justificativa concreta que demonstre sua real necessidade. Impõe-se, portanto, a retificação do edital para exclusão da exigência impugnada, assegurando a ampla participação no certame e a observância do regime jurídico aplicável.

b) Da exigência excessiva de tempo mínimo de experiência e certificações – violação do artigo 67 da Lei 14.133/2021 e princípios licitatórios.

Além da exigência indevida relacionada a obras tombadas, o Edital, no item 5.3 e seguintes, impõe aos profissionais indicados requisitos cumulativos que ultrapassam, novamente, os limites previstos no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Como exemplo, o item 5.3.4.1 e 5.3.4.4 exigem que os profissionais indicados como Coordenador e do Consultor de Qualidade possuam, respectivamente:

5.3.4.1. COORDENADOR:

- a) *Graduação superior em Arquitetura e Urbanismo ou Engenharia Civil **com 10 anos de Experiência;***
- b) *Possuir Certidão de Registro profissional junto ao CAU ou CREA;*
- c) ***Pós-graduação ou Especialização** em Infraestrutura de Transportes e/ou Rodovias;*
- d) ***Pós-graduação ou Especialização** em Engenharia de Custos;*
- e) *Possuir Certidão de Acervo Técnico com atestado de acordo com o quadro 1 (abaixo) – Capacidade Técnica Profissional, para ser o coordenador e responsável técnico pelos trabalhos.*

5.3.4.4. CONSULTOR DE QUALIDADE

- a) Profissional com mais de **20 anos de Formação em Engenharia**;
- b) **Certificação** de sustentabilidade de projetos ou participação em projeto em processo de certificação de qualidade (LEED)
- c) Deverá ser apresentado o Certificado da Especialidade e a CAT com atestado comprovando a experiência na área, conforme quadro 4 (abaixo) – Capacidade Técnica Profissional.

Verifica-se que o Edital não apenas exige qualificação técnica, mas impõe tempo mínimo de formação e múltiplas especializações de forma cumulativa, restringindo significativamente o universo de profissionais aptos.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnico-profissional deve se limitar à comprovação de capacidade para execução do objeto, sendo vedadas exigências desnecessárias ou desproporcionais

A imposição de 10, 15 ou até 20 anos de experiência profissional não encontra previsão legal como requisito autônomo de habilitação. A lei exige comprovação de capacidade técnica por meio de atestados e acervo técnico, mas não autoriza a imposição de tempo mínimo de formação como critério autônomo, tampouco a exigência de pós-graduação ou especializações específicas como requisito obrigatório, salvo se comprovadamente indispensáveis à execução contratual, o que não é o caso deste Sistema de Registro de Preço.

Além disso, a exigência cumulativa de múltiplas especializações, sem demonstração de que todas sejam indispensáveis ao objeto, restringe indevidamente a competitividade, privilegiando grupo reduzido de empresas. Não há justificativa plausível para tamanha exigência.

Ademais, cumpre destacar que o art. 67, §5º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que, tratando-se de serviços contínuos, o edital até poderá exigir comprovação de execução de serviços similares por prazo mínimo não superior a 3 (três) anos. Ainda que o dispositivo se refira à experiência anterior da empresa na execução de serviços, o parâmetro legal evidencia que o legislador buscou limitar exigências excessivas relacionadas ao tempo de experiência, fixando teto objetivo para evitar restrições indevidas à competitividade.

Nesse contexto, revela-se desproporcional a imposição, como requisito de habilitação, que o profissional possua 10, 15 ou até 20 anos de formação ou atuação, quando a própria legislação estabelece limite máximo de 3 anos para comprovação de experiência anterior em serviços contínuos.

Conforme entendimento recente do Tribunal de Contas da União no Acórdão 2293/2025 – Plenário (Rel. Min. Vital do Rêgo), a exigência cumulativa de requisitos técnicos específicos sem a devida demonstração de sua essencialidade e indispensabilidade para o objeto, configura restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando o disposto no Art. 67 da Lei 14.133/2021, vejamos:

*DENÚNCIA. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA EM ÁREA DE OCUPAÇÃO IRREGULAR DE POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA. **RESTRIÇÃO INDEVIDA DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME DECORRENTE DE EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE SEIS CERTIFICADOS DE CURSOS ESPECÍFICOS, SEM QUE TENHA SIDO APRESENTADA MOTIVAÇÃO TÉCNICA QUE DEMONSTRE A PERTINÊNCIA, A NECESSIDADE E A ESSENCIALIDADE PARA EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL.** REALIZAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA DE PROPOSTAS SEM QUE AS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL, APRESENTADAS TEMPESTIVAMENTE POR LICITANTES, TIVESSEM SIDO PREVIAMENTE ANALISADAS E DIVULGADAS. OITIVA PRÉVIA REALIZADA EM RAZÃO DE A EXECUÇÃO DA AVENÇA ESTAR EM SEU INÍCIO. RESPOSTA APRESENTADA PELO MUNICÍPIO E PELA EMPRESA VENCEDORA INCAPAZES DE AFASTAR AS IRREGULARIDADES. PROCESSO SUFICIENTEMENTE SANEADO PARA DELIBERAÇÃO DE MÉRITO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO PARA A **ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA ANULAR A CONCORRÊNCIA.** CIÊNCIA. COMUNICAÇÕES.*

No caso concreto, o objeto da licitação consiste no registro de preços para elaboração de anteprojetos, projetos básicos e executivos, com utilização da metodologia BIM, para futuras demandas do Estado e Municípios.

Não se demonstra, contudo, que a execução dessas atividades exija, de forma obrigatória, profissionais com 10 ou 20 anos de formação, cumulativamente com especializações específicas. Como dito anteriormente, a qualidade técnica pode ser aferida por meio de acervo profissional e experiência comprovada, sem necessidade de fixação de tempo mínimo de atuação.

 (48) 3364-2209

 engeplanti.com.br

 CNPJ: 23.002.667/0001-29

Rua Cristóvão Nunes Pires, 110 - Salas 101 e 903
Centro Florianópolis/SC - CEP 88010-120

Dessa forma, a exigência imposta supera os limites do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e viola os princípios da legalidade, da razoabilidade e da competitividade, ao instituir barreira excessiva à participação de empresas aptas a executar o objeto.

Impõe-se, portanto, a retificação do edital, com a adequação das exigências de habilitação técnica aos parâmetros legais, afastando-se a imposição de tempo mínimo de experiência profissional e de especializações cumulativas sem demonstração de sua imprescindibilidade.

c) Da exigência de Preposto fixo em Maringá - restrição indevida à competitividade e violação aos princípios da isonomia e da razoabilidade

No item 5.2.4., o Edital estabelece a obrigatoriedade de manutenção de preposto fixo no Município de Maringá como condição relacionada à execução contratual, vinculando tal exigência à participação no certame:

*Caso de a CONTRATADA não ser domiciliada em Maringá, ela **deverá obrigatoriamente manter, durante toda a execução, preposto aceito pela CONTRATANTE no Município de Maringá/PR, responsável pela interlocução, recebimento de demandas e acompanhamento das atividades, bem como assegurar atendimento presencial sempre que solicitado, sob pena de aplicação das sanções contratuais.***

Entretanto, a Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 67 a 71, não preveem, entre os requisitos de habilitação, a exigência de sede, filial ou representante fixo previamente estabelecido no local da execução como condição para participação na licitação.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, as contratações públicas devem observar, dentre outros, os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade e proporcionalidade. A Administração somente pode exigir dos licitantes aquilo que seja estritamente necessário e previsto em lei para a adequada execução do objeto.

No presente caso, o objeto da licitação consiste no Registro de Preços para prestação de serviços técnicos de engenharia e arquitetura, envolvendo elaboração de anteprojetos, projetos básicos e executivos, compatibilização de disciplinas e utilização de metodologia BIM. Trata-se de atividade eminentemente

técnica, que pode ser desenvolvida por meio de ferramentas digitais, reuniões remotas e eventuais visitas técnicas programadas.

Não se demonstra, no instrumento convocatório, que a presença permanente de preposto fixo no Município seja condição indispensável para a execução dos serviços. Eventuais demandas presenciais podem ser atendidas mediante deslocamento pontual do profissional habilitado, sem que haja necessidade de estrutura fixa antecipada.

A exigência de preposto fixo, quando imposta como requisito prévio à participação, acaba por privilegiar empresas já estabelecidas na localidade e restringir a participação de empresas sediadas em outras regiões, sem que haja justificativa técnica concreta para tanto.

O TCU possui entendimento consolidado no sentido de que exigências de habilitação devem guardar pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado, sendo vedadas condições que restrinjam indevidamente o caráter competitivo do certame quando não demonstrada sua imprescindibilidade.

Ressalte-se que a Administração pode, legitimamente, exigir que o contratado disponibilize representante para acompanhamento da execução contratual, caso isso se mostre necessário. Contudo, tal obrigação deve ser prevista como condição a ser cumprida após a contratação, e não como requisito de habilitação que impeça a ampla participação no certame.


Dessa forma, a exigência de preposto fixo no Município de Maringá, como condição para participação na licitação, viola os princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impondo restrição indevida à ampla participação de empresas aptas à execução do objeto.

Impõe-se, portanto, a retificação do edital para afastar a exigência de preposto fixo como condição prévia de habilitação, podendo a Administração, se entender necessário, prever tal obrigação apenas para o momento da execução contratual

IV – DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, pelas razões delineadas acima, requer a ora Impugnante:

- a) O recebimento da presente IMPUGNAÇÃO, posto que tempestiva;

 **(48) 3364-2209**

 **engeplanti.com.br**

 **CNPJ: 23.002.667/0001-29**

Rua Cristóvão Nunes Pires, 110 - Salas 101 e 903
Centro Florianópolis/SC - CEP 88010-120

- b) Seja INTEGRALMENTE ACATADA, para que a Administração Pública REVEJA as seguintes exigências de habilitação, restringindo-as ao rol determinado no artigo 67, da Lei nº 14.133/2021, sob pena de nulidade do processo administrativo, no Edital de da Concorrência nº 001/2026:
- b.1) Altere exigência de comprovação específica de experiência em obras tombadas;
 - b.2) Afastar a imposição relativa ao tempo mínimo de experiência profissional e a titulação acadêmica específica;
 - b.3) Promova a exclusão da exigência de preposto fixo no Município de Maringá.

Termos em que, pede deferimento.

Florianópolis/SC, 03 de março de 2026.

ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA
MARCO AURELIO SACENTI
Sócio-Administrador
CPF nº 041.587.919-10

 **(48) 3364-2209**

 **engeplanti.com.br**

 **CNPJ: 23.002.667/0001-29**

Rua Cristóvão Nunes Pires, 110 - Salas 101 e 903
Centro Florianópolis/SC - CEP 88010-120